

Egrégio Plenário,

Inicialmente, é importante ressaltar que os requisitos de admissibilidade desta consulta não foram observados em sua totalidade, porém, como o tema é de relevante interesse público, a pretensão do consulente encontra-se resguardada no art. 48, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007.

Portanto, como o processo em estudo trata-se de caso concreto e, considerando a relevância do tema e a possibilidade de análise em tese, preenchendo assim, os pressupostos de admissibilidade, **PRELIMINARMENTE, VOTO**, pelo conhecimento da consulta ora analisada.

DO MÉRITO

Quanto à dúvida suscitada pelo consulente sobre a “possibilidade do governo do Estado, por meio dos órgãos da administração direta, em específico o Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, firmar, com base em instrumento jurídico legítimo, convênio ou cooperação técnica com os municípios integrantes dos Consórcios Intermunicipais de Desenvolvimento Social e Econômico, a fim de repassar recursos financeiros para aquisição ou doação de área destinada à instalação de aterro sanitário comum,” ratifico o posicionamento exarado pelas integrantes da Consultoria Técnica, que, após várias ponderações, manifestaram-se no seguinte sentido:

Primeiramente, é importante explicitar que a titularidade na execução da política de saneamento básico, conforme prevê a Constituição Federal, foi imposta a todos os entes, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que para uma atuação em conjunto exige uma coordenação eficaz entre os entes, por meio da comunicação dos planos nacional e regionais de desenvolvimento econômico e social, previstos no art. 3º, inciso V da Lei 10.257/2001.

Com isso, os municípios mato-grossenses, nos termos de suas leis municipais, diretamente ou por meio de Consórcios Intermunicipais de Desenvolvimento Econômico e Social estão autorizados a prestar serviços de saneamento básico, sendo que embora caracterize serviço de interesse local e urbano, não é unicamente da competência municipal, sendo legítima a atuação do Estado e União em parceria com os Municípios.

Para tanto, os entes devem observar os ditames expostos nas Leis 11.445/2007, 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), 6.766/79 (Parcelamento do Solo), 11.079/2004, além de estar de acordo

com plano Estadual e Regional de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Observa-se, portanto que, atendidas as exigências legais, o Estado de Mato Grosso pode firmar convênio com Município ou Consórcio Intermunicipal Mato-grossense para realizar objetivos de interesse comum e quando há repasse de recursos entre os partícipes, com a observância dos ditames da Lei 8.666/93.

Com isso, havendo interesse público, pode a Administração, mediante ato ou contrato, admitir o uso de seus bens por entes públicos, atendidas as especificidades de cada caso concreto, assim podendo firmar contrato de doação, etc.

A indagação do consulente refere-se a bem imóvel, sobre a alienação desses bens por meio de doação. Com base na Lei de Licitação, evidencia-se que a doação de bem imóvel pela Administração Pública é permitida desde que atendidas as seguintes condições: demonstrada a existência de interesse público justificado; autorização legislativa; realização de avaliação prévia do imóvel, sendo que a doação é uma das hipóteses legais de dispensa de licitação para alienar.

Ademais, é adequado constar no instrumento legal dessa doação, cláusula de reversibilidade do patrimônio em caso de desvio de finalidade ou simples omissão, a fim de assegurar o encargo do donatário em destinar o bem imóvel doado para a finalidade previamente estabelecida, neste caso, a construção do aterro sanitário.

Exige-se ainda que a referida doação encontre correlação com um dos programas relacionados com a prestação de serviços de saneamento básico, consistindo numa das ações que deverão ser executadas para atingir os resultados perseguidos pelo Estado e Municípios, nessa áreas, devendo, portanto, guardar harmonia com as metas e programas estabelecidas no PPA dos referidos entes.

No que diz respeito especificamente ao INTERMAT, com base nos princípios da legalidade, cada órgão ou entidade deve atuar no seu estrito campo de atuação, sob pena do administrador cometer atos que se subsumam às normas dispostas na Lei 8.429/92, considerados de improbidade administrativa.

Cabe, ainda, resaltar que o administrador das entidades da administração indireta deve agir dentro de sua competência legal, assim fazendo jus à descentralização administrativa, nos exatos termos, no que inclusive consiste o entendimento desta Corte de Contas em análise do

processo 13.6778/2008, que resultou na recente Resolução de Consulta 22/2009.

Portanto, apesar do processo acima referido tratar-se de doação de bem móvel, a especialidade da autarquia é a mesma, visto que o Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT) é uma autarquia, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural (SEDER). Assim, todo o patrimônio e esforços dos gestores do INTERMAT devem ser direcionados para o atingimento de sua missão, focada na implantação da política fundiária vigente no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, não justifica o interesse público da INTERMAT em alienar bem imóvel de sua propriedade, na modalidade doação, para execução de uma política alheia às suas finalidades precípuas, mesmo que tenha relevante interesse público, pois consiste num desvio de finalidade do administrador e ato de improbidade administrativa.

Em resposta ao questionamento apresentado pelo consulente, conclui-se pela impossibilidade da referida doação pela INTERMAT com essa finalidade, salvo se optar por permutações de bens ou ainda considerando outras informações pertinentes ao caso concreto, a serem analisadas em sede própria e não por meio do instrumento desta consulta.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial 3.593/2009 e **VOTO** no sentido de responder ao consulente na forma do verbete sugerido pela Consultoria Técnica, ressaltando ainda que com supedâneo no Princípio da Economicidade, não é vantajoso que este Tribunal envie cópia do Parecer da Consultoria Técnica ao consulente, na medida em que o agente político acessando o site deste Tribunal terá acesso aos Pareceres e ao Voto que integram este processo:

Resolução de Consulta _____/2009. Convênio. Repasse de recursos financeiros ou doação a título de contrapartida. Construção de aterro sanitário. Possibilidades.

1. O Estado de Mato Grosso pode repassar recursos financeiros ou doar bem imóvel ao Município ou Consórcios de Desenvolvimento Econômico e Social formados pelos municípios mato-grossenses, à título de contrapartida em face do instrumento de convênio firmado entre os referidos partícipes, com a finalidade de construir aterro sanitário, desde que essa doação seja autorizada por lei, o imóvel avaliado previamente e demonstrada a existência de interesse público justificado para o doador destinar determinado imóvel e não outro

qualquer de seu patrimônio, e assegurado no instrumento de doação o encargo com cláusula de reversibilidade do patrimônio em caso de desvio de finalidade.

2. Para assinatura do referido instrumento do convênio, faz-se necessária a prévia aprovação, pelo conveniente, do competente plano de trabalho proposto pelo concedente, nos termos previstos no art. 116 da Lei 8.666/93, bem como a observância dos ditames previstos no PPA e LDO do Estado e dos Municípios partícipes, no Plano Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, elaborado nos termos da Lei 7.638, de 16/1/2002, e no Plano Estadual de Recursos Hídricos.
3. A doação deve constar nos programas e ações de governo na área de saneamento básico relacionados no PPA, bem como destacado no demonstrativo de evolução patrimonial, integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, ambos do Estado e dos Municípios partícipes.
4. Com base nos princípios da legalidade e especialidade, configura desvio de finalidade, enquadrado no art. 11, inciso I da Lei 8.429, de 2/6/1992, o ato do administrador provocador da autorização legal da doação de bem imóvel da propriedade de uma autarquia para destinação a fins alheios à política que lhe cabe implantar, porque não há competência estabelecida em lei, nesse sentido, e assim configura ato diverso daquele previsto na regra de competência.

É o voto.

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
RELATOR**